



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003205/2007-19
Recurso nº 179.108 Voluntário
Acórdão nº **2802-000.922 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUCILIA ALVES FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

GLOSA DE DEDUÇÃO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA

Comprovado pelo Contribuinte que recebeu rendimentos com a devida retenção do IRF pela fonte pagadora, descabe a autuação deste por eventual falta ou por recolhimento a destempo, nos termos do Parecer Normativo PGFN 01/2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF relativo ao exercício financeiro de 2004, ano-calendário 2003.

Referida notificação foi lavrada em virtude de imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 18.017,71, recebidos no ano-calendário 2004, conforme documentos apresentados pelo declarante e pela DIRF apresentada pela fonte pagadora — Banco Itaú S.A.

Insurgido contra o lançamento, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls.01, na qual alega, em síntese, que compareceu à fonte pagadora e obteve as seguintes informações:

- Recebeu valores tributáveis no montante de R\$ 64.155,83 e imposto retido na fonte de R\$ 17.218,19;
- Recebeu, também, resíduo proporcional no valor de R\$ 2.273,09 e imposto retido na fonte de R\$ 105,01;
- Recebeu da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco BEG, o valor tributável de R\$ 764,99; e
- Informou que o ex-contador lançou erroneamente no imposto de renda pessoa física, ano-base 2003 e que só detectou tal erro após ter requerido na Justiça do Trabalho o demonstrativo e a certidão narrativa nº 112/2005.

A decisão de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos:

(i) Alegar que contratou terceiro para elaborar sua declaração não afasta quaisquer obrigações tributárias, porquanto não há como transferir a responsabilidade em questão. Ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si as penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que não pode alegar desconhecimento de lei ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei; e

(ii) a impugnante não traz aos autos o comprovante DARF a fim de comprovar o pagamento de imposto de renda no exercício 2004, portanto, manteve a glosa efetuada pela fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou tempestivamente, em 26/02/2009, o Recurso de fls. 47/53 dos autos.

No presente recurso a Recorrente informou que recebeu do Banco Itaú S. A. o valor de R\$ 96.095,98, relativo à condenação na Reclamação Trabalhista nº.1166- 2002, sendo que houve desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 24.459,76, fazendo prova Certidão Narrativa nº. 112/2005 da Terceira Vara do Trabalho de Goiânia – GO.

E alegou que o julgador a quo se equivocou ao afirmar em seu voto que a Recorrente não levou aos autos o comprovante DARF a fim de comprovar o pagamento de

imposto de renda no exercício 2004, tendo em vista que cabe a fonte pagadora fazer os devidos recolhimentos de IRRF, inclusive a comprovação do pagamento.

Requeru a Recorrente que seja julgado totalmente improcedente o lançamento e a restituição apurada no valor de R\$ 11.551,40, devidamente corrigida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

No presente caso, o Contribuinte logrou demonstrar que os rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial sofreram o devido desconto correspondente ao Imposto de Renda retido pela fonte pagadora.

Nos termos do Parecer Normativo PGFN nº 01/2002, uma vez demonstrado que os rendimentos percebidos sofreram a devida retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, descabe a autuação do beneficiário dos rendimentos, cabendo a este o direito do crédito correspondente, sendo certo que à autoridade fiscal cabe diligenciar acerca do recolhimento junto à fonte pagadora, que em tese poderia incorrer no tipo penal de apropriação indébita caso o recolhimento do valor retido não seja efetuado.

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA

Processo nº 10120.003205/2007-19
Acórdão n.º **2802-000.922**

S2-TE02
Fl. 74



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional